

財政廳

批示綱要數件

郵電廳

聲明書數件

刑事起訴法庭

工作指令綱要一件

澳門法院

工作指令綱要一件

政府監獄

取消合約一件

批示綱要數件

民事登記局

批示綱要數件

工務運輸廳

土地委員會：

批示綱要一件

氣象台

聲明書一件

新聞旅遊處

批示綱要數件

海軍軍務廳

委任狀綱要數件

澳門保安部隊

消防隊：

聲明書一件

司法警察廳：

澳門社會福利處

聲明書一件

官署文告立法 會佈告 關於招考填補本會技術人員團體中文
文牘一缺考試成績表立法 會佈告 聲明本會招考填補技術人員團體葡文
文牘一缺唯一准考人考試成績不及格教育 廳佈告 關於青少年及成年人有意進讀一九七
八——一九七九學年度葡文夜班報名事宜教育 廳佈告 關於招考填補官立中葡小學中文臨時
教員數缺考試確定成績表教育 廳佈告 關於考升本廳就地團體二等文員考試
事宜教育 廳佈告 關於招考國立殷皇子中學中文科(粵
語)臨時教員事宜教育 廳佈告 關於具有幼稚園師範學歷及 *Leto de*
Deus 幼稚園師範學歷應考人担任一九七八/一九七
九學年度幼稚園教育署任及臨時教員臨時名單教育 廳佈告 關於報名担任一九七八/一九七九學
年度澳門官立小學署任及臨時教員臨時名單教育 廳佈告 關於未具有小學師範學歷應考人報名
担任一九七八/一九七九學年度官立小學葡文班
教員臨時名單教育 廳佈告 關於未具有小學師範學歷應考人報名
担任一九七八/一九七九學年度官立中葡小學葡文班
署任及臨時教員臨時名單統 計 廳佈告 關於招考填補本廳行政團體三等書記
兼打字員兩缺准考人確定成績表財 政 廳佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故三等
警員遺下之遺屬贍養金

財 政 廳佈告 關於租賃政府房屋申請人臨時名單

澳門市公鈔局佈告 關於純利稅征收事宜

澳門市公鈔局佈告 關於自動繳納房屋業鈔之征收事宜

經 濟 廳佈告 關於開設一名為「藝生」印刷及釘裝
工業場所之申請許可事宜海軍軍務廳佈告 關於招考填補本廳海事處船長一缺考
試確定成績表澳門保安部隊佈告 關於男性自願參加一九七八年度地
區治安服務第二期訓練班報名事宜

澳門市政廳佈告 關於逾期檢驗車輛之補驗事宜

葡國海外銀行佈告 關於一九七八年七月份月結

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 20/78/M

de 26 de Agosto

Uniformização de designações funcionais do pessoal
dos quadros administrativos

A diversidade de designações funcionais e categorias atribuídas nos serviços públicos a cargos cuja competência, responsabilidade e até, por vezes, grau hierárquico se correspondem, vem criando situações de desigualdade a que importa começar a pôr termo. Este desiderato só poderá ser alcançado por via de uma uniformização que, sendo susceptível de proporcionar a muitos servidores do Estado melhores perspectivas de acesso, permita manter na função pública elementos que revelem no exercício da mesma, qualidade e capacidade que os recomendem para o

desempenho de cargos superiores.

Neste contexto se integram os casos dos amanuenses, escrivães, dactilógrafos, auxiliares de administração e escrivães-dactilógrafos, além de outros que carecem de ser revistos.

Por outro lado, o pessoal administrativo deve estar integrado num único quadro e não, como hoje acontece em alguns serviços, em dois quadros, sendo um do pessoal administrativo e outro do pessoal administrativo auxiliar.

Ao adoptar-se esta solução houve o cuidado de não afastar a possibilidade de ingresso a indivíduos com habilitações literárias superiores às dos que normalmente se candidatam ao cargo de escrivão-dactilógrafo de 3.ª classe.

Pelo exposto,

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades nos termos do artigo 48.º, n.º 2, alínea a) do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e e), o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito do quadro do pessoal administrativo)

1. O quadro de pessoal administrativo dos Serviços Públicos do Território integra também os cargos de escriturário-dactilógrafo de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

2. Os Serviços que não possuam, nos seus quadros, os cargos referidos no número anterior poderão propor a sua criação, quando as exigências de serviço assim o justificarem.

3. É extinto o quadro de pessoal administrativo auxiliar ainda existente em alguns Serviços.

Artigo 2.º

(Provimentos)

1. O provimento do cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe far-se-á mediante concurso de provas práticas entre indivíduos que possuam, no mínimo, o ciclo preparatório ou equivalente.

2. O provimento dos cargos de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe e de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe far-se-á por promoção, mediante concurso de provas práticas, dos escriturários-dactilógrafos das categorias imediatamente inferiores.

3. O provimento do cargo de terceiro-oficial far-se-á de acordo com as seguintes normas:

a) Nos Serviços em cujos quadros exista o cargo de aspirante — por promoção, mediante concurso de provas práticas, dos aspirantes e dos escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe;

b) Nos Serviços em cujos quadros não exista o cargo de aspirante — mediante concurso público de provas práticas ao qual se candidatarão os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe, podendo igualmente candidatar-se os indivíduos habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e que reúnam as demais condições exigidas por lei.

4. Nos provimentos referidos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo será exigido o exercício efectivo pelo período de três anos na categoria imediatamente inferior, com boas informações, salvo quanto aos aspirantes habilitados com o 2.º ciclo liceal ou equivalente que poderão concorrer para terceiro-oficial, independentemente do tempo de serviço prestado nessa categoria, observando-se no mais as disposições da legislação em vigor.

Artigo 3.º

(Conversão de lugares)

Os actuais lugares dos cargos de 1.º, 2.º e 3.º escriturário, escriturários de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, auxiliar de administração de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes e de amanuense de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e de amanuense-arquivista, assim como os lugares dos cargos de dactilógrafo presentemente vagos, são convertidos em igual número de lugares dos cargos de escriturário-dactilógrafo de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Artigo 4.º

(Transições)

1. Os actuais dactilógrafos de todos os Serviços Públicos poderão transitar para os cargos de escriturário-dactilógrafo de 1.ª,

2.ª e 3.ª classes conforme contem, respectivamente, mais de 20, mais de 10 e menos de 10 anos de serviço na categoria, se o requererem ao Governador no prazo de 60 dias contados a partir da entrada em vigor deste diploma.

2. Os dactilógrafos que não utilizem a faculdade prevista no número anterior manter-se-ão nesse cargo, cujos lugares irão sendo extintos, à medida que forem vagando, criando-se igual número de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

3. A transição dos escriturários, amanuenses, amanuense-arquivista, auxiliares de administração e dactilógrafos para os cargos de escriturário-dactilógrafo de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, estabelecida neste diploma, far-se-á por despacho do Governador, em lista nominal a publicar no *Boletim Oficial*, elaborada por cada departamento e dentro dos 30 dias posteriores ao termo do prazo referido no n.º 1 deste artigo, e será sujeita à anotação do Tribunal Administrativo, obedecendo ao critério definido no quadro anexo a este diploma.

Artigo 5.º

(Disposição transitória)

1. Os actuais escriturários da Repartição dos Serviços de Finanças, das categorias das letras S e T, transitam para os cargos de escriturário-dactilógrafo de 1.ª e 2.ª classes, respectivamente.

2. Aos escriturários referidos no número anterior que por força desta lei transitarem para escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, é salvaguardado o direito de acesso à categoria superior, nos termos de legislação vigente.

3. Igual direito é reconhecido aos actuais escriturários do quadro de secretaria da Repartição dos Serviços de Administração Civil.

Artigo 6.º

(Contagem de tempo de serviço)

1. As transições operadas ao abrigo do presente diploma não prejudicam o tempo de serviço prestado no cargo anterior à transição, o qual será contado como se prestado no novo cargo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior e em relação aos dactilógrafos, não se contará no novo cargo o tempo de serviço que tiver já determinado a correspondente elevação de letra.

Artigo 7.º

(Extinção de cargo)

1. Os lugares de aspirante à medida que forem vagando após o primeiro provimento, serão extintos, podendo o Governo criar em sua substituição, igual número de cargos de escriturário-dactilógrafo das classes que forem julgadas necessárias.

2. O primeiro provimento referido no número anterior, deverá recair em candidatos já graduados em concurso válido à data da publicação da presente lei.

Artigo 8.º

(Extensão de direito)

As disposições desta lei são extensivas aos serviços autónomos, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 9.º

(Revogação de direito anterior)

É revogada toda a legislação em contrário.

Aprovada em 8 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 21 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Quadro anexo à Lei n.º 20/78/M

1. Para escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe — letra «S», transitam os amanuenses de 1.ª classe, o amanuense-arquivista da Biblioteca «Sir Robert Ho Tung», escriturários de 1.ª classe ou primeiros-escriturários, os escriturários dos Serviços de Finanças (letra S), auxiliares de administração de 1.ª classe e os dactilógrafos com mais de 20 anos de serviço.

2. Para escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe — letra «T», transitam os amanuenses de 2.ª classe, escriturários de 2.ª classe ou segundos-escriturários, escriturários dos Serviços de Finanças (letra T), auxiliares de administração de 2.ª e os dactilógrafos com mais de 10 anos de serviço.

3. Para escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe — letra «U», transitam os amanuenses de 3.ª classe, escriturários de 3.ª classe ou terceiros-escriturários, auxiliares de administração de 3.ª e 4.ª classes e os dactilógrafos com menos de 10 anos de serviço.

Decreto-Lei n.º 26/78/M

de 26 de Agosto

Com o início, no próximo ano lectivo de 1978/1979, do funcionamento do nono ano de escolaridade do ensino secundário unificado, no território de Macau, é necessário dotar o quadro do pessoal docente do Liceu Nacional Infante D. Henrique com um professor para reger a disciplina de Introdução à Economia.

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado no quadro do pessoal docente do Liceu Nacional Infante D. Henrique um lugar de professor para a regência da disciplina de Introdução à Economia do nono ano de escolaridade do ensino secundário unificado.

Art. 2.º O provimento deste lugar poderá ser feito por um professor do 6.º ou 7.º grupos do antigo Curso do Ensino Secundário Técnico (Cálculo Comercial, Escrituração Comercial e Contabilidade ou Noções de Comércio, de Direito Comercial e de Economia Política; Técnicas de Vendas).

Assinado em 24 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 134/78/M

de 26 de Agosto

Havendo necessidade de se celebrar contrato entre o Governo do Território e a Empresa NAVELINK S. A. para execução do Reconhecimento Geotécnico, necessário ao Estudo de Viabilidade Técnica e Económica, a realizar por aquela empresa, com vista à construção em Macau de estaleiros navais de médias dimensões.

No uso da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É delegada no chefe da Repartição dos Serviços de Marinha, competência para, em nome do Governador, assinar contrato com a empresa NAVELINK S. A. com sede na Avenue Mon-Repos, 22, CH-1005 LAUSANNE — SUÍÇA, para execução do Reconhecimento Geotécnico necessário ao Estudo de Viabilidade Técnica e Económica, a realizar por aquela empresa, com vista à construção em Macau de estaleiros navais de médias dimensões.

Art. 2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Cumpra-se.

Governo de Macau, aos 21 de Agosto de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 135/78/M

de 26 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de dotar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É estabelecida a dotação de \$25 400,00 na verba do capítulo 11.º, artigo 303.º, n.º 1) — «Serviços de Finanças — Despesas de capital — Investimentos: — Material de transporte» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 15.º

Cadeia Central

Despesas correntes:

Artigo 377.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 25 400,00

Governo de Macau, aos 22 de Agosto de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.